SENTENÇA

PROCESSO:	**00001150.989.26-7**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Cananéia (CNPJ 46.585.956/0001-01) ○ ADVOGADO: MARCELO ROSA (OAB/SP 119.156)
CONTRATADA:	• Infinity Service Ambiental Comercio e Serviços Ltda. (CNPJ 03.360.240/0001-95) ○ Advogado: Vitor Felipe Silva de Macedo Pinto (OAB/SP 273.024)
INTERESSADOS:	• Andre Nogueira Sanches (CPF ***.444.968-**) • Luis Gustavo Silva de Macedo Pinto (CPF ***.884.138-**)
ASSUNTO:	**2º Termo de Aditamento de Supressão de Valor** - Aditamento da Ata n° 035/2024. Contrato n° 039/2024 (Pregão Eletrônico SRP n° 151/2024 - Processo Administrativo n° 402/2024 - Edital n° 046/2024). Objeto: reequilíbrio financeiro com a redução do custo mensal por km rodado de R$ 12,50 para R$ 11,35 e prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses.
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-12 Registro
PROCESSO PRINCIPAL:	00007351.989.25-6

RELATÓRIO

Em exame o **2º Termo de Aditamento de Supressão de Valor** referente ao Contrato nº 039/2024, celebrado em 30/12/2024, entre a Prefeitura Municipal de Cananéia e a empresa Infinity Service Ambiental Comércio e Serviços Ltda., cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte sanitário de pacientes, em regime excepcional, mediante remuneração por quilometragem efetivamente percorrida, permanecendo os veículos à disposição da Administração, em regime de plantão, durante 24 horas.

O Contrato nº 039/2024, o procedimento licitatório que o antecedeu — Pregão Eletrônico nº 152/2024 —, bem como o 1º Termo de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R6LL-9KHK-7IDN-58K7

Aditamento de Supressão de Valor, analisados nos TC-007351.989.25 e TC-013366.989.25, foram julgados irregulares em decisão de minha lavra. Os autos aguardam o desfecho do Recurso Ordinário tratado no TC-010650/989/26.

O instrumento ora examinado teve por objeto a redução do valor unitário contratado, de R$ 12,50 para R$ 11,35 por quilômetro rodado, bem como a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses.

Ao proceder à instrução da matéria, a Fiscalização concluiu pela irregularidade do ajuste. Destacou que a Nota Técnica utilizada para justificar a alteração contratual foi elaborada com base em referências extraídas de contratações realizadas por outros entes federativos, sem demonstração de aderência às peculiaridades locais e às condições específicas da execução dos serviços no Município de Cananéia.

Apontou, ainda, incompatibilidade entre o valor pactuado e os parâmetros de mercado utilizados para comparação, além da ausência de parecer técnico e jurídico apto a fundamentar a alteração promovida.

Por fim, consignou que as irregularidades anteriormente verificadas no procedimento licitatório e no contrato originário repercutem sobre o presente aditamento em razão do **princípio da acessoriedade**, circunstância que compromete sua regularidade.

Regularmente notificada, a Municipalidade apresentou justificativas. Sustentou que o valor de R$ 11,35 por quilômetro rodado resultou de negociação promovida pela atual gestão e representou significativa redução em relação ao valor anteriormente praticado, gerando economia aos cofres públicos. Argumentou que a análise da Fiscalização desconsiderou as particularidades geográficas e operacionais do Município, especialmente a necessidade de manutenção permanente dos veículos para atendimento de pacientes submetidos a Tratamento Fora do Domicílio – TFD.

Alegou, também, que a pesquisa de preços foi realizada com base em informações extraídas de bancos oficiais de contratações públicas, as quais evidenciariam a compatibilidade do valor ajustado com os preços praticados no mercado. Quanto à ausência de parecer jurídico prévio, reconheceu

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R6LL-9KHK-7IDN-58K7

a ocorrência da falha, mas defendeu seu caráter meramente formal, sem potencial para comprometer a validade do ajuste ou causar prejuízo ao erário.

Por fim, requereu o afastamento da incidência do **princípio da acessoriedade**, sustentando que o aditamento constituiu medida voltada ao aperfeiçoamento da contratação e à redução dos custos suportados pela Administração.

A contratada requereu prazo para manifestação, o qual lhe foi deferido, deixando, contudo, transcorrer o período assinalado sem apresentação de defesa.

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, o feito não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi instruída pela Fiscalização em conformidade com as Instruções vigentes desta Corte e com a legislação de regência.

As razões apresentadas pela Municipalidade não se mostram suficientes para afastar as conclusões alcançadas pelo Órgão de Instrução.

Com efeito, a instrução evidenciou fragilidades na motivação que amparou a alteração contratual, especialmente em razão da utilização de parâmetros de comparação sem demonstração objetiva de aderência às características da contratação examinada, bem como pela ausência de parecer técnico e jurídico apto a fundamentar a medida adotada. Tais circunstâncias revelam deficiência na instrução do procedimento administrativo e comprometem a adequada demonstração da vantajosidade econômica do ajuste.

Todavia, ainda que tais falhas pudessem ser relevadas, subsiste fundamento autônomo e suficiente para a reprovação da matéria.

Conforme registrado nos autos, o Pregão Eletrônico nº 152/2024, o Contrato nº 039/2024 e o 1º Termo de Aditamento de Supressão de Valor já foram julgados irregulares por esta Corte de Contas. Nessa hipótese,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R6LL-9KHK-7IDN-58K7

incide o **princípio da acessoriedade**, segundo o qual os atos posteriores vinculados ao ajuste principal compartilham de sua sorte jurídica.

A jurisprudência consolidada deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que a irregularidade do ato antecedente projeta seus efeitos sobre os instrumentos dele derivados, alcançando os termos aditivos celebrados em sua execução. Trata-se de consequência lógica da relação de dependência jurídica existente entre os atos, cuja validade pressupõe a regularidade do vínculo contratual originário.

Não prospera, ademais, a alegação de que a redução do valor unitário contratado seria suficiente para afastar a incidência desse entendimento. Ainda que a medida represente aparente benefício econômico à Administração, tal circunstância não tem o condão de convalidar vícios reconhecidos no procedimento licitatório e no ajuste principal, tampouco de romper o nexo jurídico que vincula o aditamento aos atos anteriormente julgados irregulares.

Cumpre destacar que as decisões desta Corte possuem natureza declaratória, e não constitutiva. Assim, o julgamento de irregularidade apenas reconhece situação jurídica preexistente, evidenciando vícios que remontam à formação da contratação, independentemente do momento em que sobrevenha a decisão definitiva.

Dessa forma, considerando a contaminação do instrumento examinado pelos vícios já reconhecidos no procedimento licitatório, no contrato originário e no aditamento antecedente, não há como conferir juízo de regularidade ao presente termo aditivo.

Posto isso, **JULGO IRREGULAR** o 2º Termo de Aditamento de Supressão de Valor ao Contrato nº 039/2024, bem como **ILEGAIS** as despesas dele decorrentes, aplicando-se, por consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Sem prejuízo, **RECOMENDO** à Origem que, em futuras contratações e alterações contratuais, promova adequada instrução dos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R6LL-9KHK-7IDN-58K7

respectivos processos administrativos, mediante estudos técnicos consistentes e pesquisas de preços fundamentadas em parâmetros efetivamente compatíveis com as características do objeto e com a realidade local, demonstrando de forma clara a vantajosidade econômica das medidas adotadas.

RECOMENDO, ainda, que sejam observadas, com rigor, as exigências legais relativas à emissão prévia de pareceres técnicos e jurídicos, assegurando a adequada motivação dos atos administrativos, o controle de legalidade e a transparência dos procedimentos, bem como o fortalecimento dos mecanismos de planejamento e controle interno, de modo a prevenir a reincidência de falhas semelhantes.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar a Câmara e a Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

2. Após, ao Arquivo.

Gab.VAP, 11 de junho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

GF

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R6LL-9KHK-7IDN-58K7